



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.550 - RJ (2012/0224664-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE ARARIPE MARINHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA ABELHA
ADVOGADO : ELIZETE COUTINHO CARDOZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES EM CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. FALSÁRIO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.550 - RJ (2012/0224664-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE ARARIPE MARINHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA ABELHA
ADVOGADO : ELIZETE COUTINHO CARDOZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundando no art. 105, inciso III, alínea **a** da Constituição Federal, em que o recorrente, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alega violação aos artigos 186, 187, 188, 927, 944 e 945 do Código Civil, bem como os artigos 14, § 3º, II e 26, § 3º, I e II da Lei 8.078/90.*

Defende, com base no termos do contrato firmado entre as partes, ser de responsabilidade exclusiva do correntista os saques realizados em sua conta corrente com o uso da senha eletrônica; sustenta a ausência de prova dos pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil (ato ilícito, nexo causal e dano sofrido), e; insurge-se contra sua condenação em danos morais e materiais.

É o relatório.

Decido.

*A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.197.929/PR** (Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno', nos termos da seguinte ementa:*

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).

*Assim, quanto à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, in verbis:*

'Está incontroverso nos autos que foram feitos saques na conta do autor a título de empréstimos realizados. (...)

Contudo, o banco, que responde objetivamente, como prestador de serviços, teria de provar que não atuou com falha na efetiva prestação desse serviço, circunstância que poderia não revelar o verdadeiro autor dos saques, mas viabilizaria a interpretação de que o correntista poderia ter agido de algum modo desatentamente.

Na espécie dos autos, porém, defendeu-se o banco da forma mais simplista possível, quando na verdade cumpria-lhe demonstrar que se caixa eletrônico trazia consigo dispositivos de segurança indispensáveis como uma micro-filmadora e outros meios impeditivos de clonagem de cartão, especialmente porque é fato notório que tais fraudes são praticadas, no mais das vezes, no interior do próprio caixa eletrônico, mediante artifício dos mais diversos.

(...)

Diz-se, aqui, que é ônus do banco provar que se valeu de todos esses expedientes de segurança e não vai qualquer exagero na assertiva' (fls. 166/167).

Cito, por oportuno, os precedentes a seguir, que tratam de casos semelhantes ao dos autos:

'CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.

1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.

3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

5. Recurso especial não provido'

(REsp n. 1.155.770/PB, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, 3ª Turma, DJe 9/3/2012).

'CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO'

(AgRg no REsp n. 906.708/RO, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, 3ª Turma, DJe de 30/5/2011).

'Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido'

(REsp n. 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 1/2/2006).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I."* (e-STJ, fls. 262/265)

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que não pretende o reexame de fatos, e que *"o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (e-STJ, fl. 272). Pugna, alternativamente, pela redução do montante arbitrado a título de dano moral.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.550 - RJ (2012/0224664-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FELIPE ARARIPE MARINHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA ABELHA
ADVOGADO : ELIZETE COUTINHO CARDOZO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta eg. Corte de Justiça delinea a responsabilidade da instituição financeira quanto aos danos materiais e morais, decorrentes de falha na prestação de seus serviços, tal como no caso concreto em que houve fraude em cartões e saques indevidos na conta da parte agravada a título de empréstimos.

A propósito:

"CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais.

IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.077.077/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 6.5.2009)

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência.

- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes.

Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.137.577/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/2/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp 735.608/PB, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 21/8/2006)

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO." (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 30/05/2011)

No caso em exame, o col. Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade do ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se:

"Está incontroverso nos autos que foram feitos saques na conta do autor a título de empréstimos realizados. Teria sido ele mesmo autor ou em conluio com terceiros que efetuou tais saques? É possível.

Contudo, o banco, que reponde objetivamente, como prestador de serviços, teria de provar que não atuou com falha na efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação desse serviço, circunstância que poderia não revelar o verdadeiro autor dos saques, mas viabilizaria a interpretação de que o correntista poderia ter agido de algum modo desatentamente.

Na espécie dos autos, porém, defendeu-se o banco da forma mais simplista possível, quando na verdade cumpria-lhe demonstrar que seu caixa eletrônico trazia consigo os dispositivos de segurança indispensáveis como uma micro-filmadora e outros meios impeditivos de clonagem de cartão, especialmente porque é fato notório que tais fraudes são praticadas, no mais das vezes, no interior do próprio caixa eletrônico, mediante artifícios dos mais diversos.

Ressalte-se, ainda, que a prática da clonagem e falsificação de cartões bancários são levados a efeito mesmo sem qualquer contribuição, intencional ou não, de seus usuários. Valem-se de brechas nos dispositivos de segurança dos sistemas de informação das próprias instituições bancárias, não havendo garantia de imunidade sequer àqueles cartões guardados com o maior dos zelos.

Diz-se, aqui, que é ônus do banco provar que se valeu de todos esses expedientes de segurança e não vai qualquer exagero na assertiva. É que os caixas eletrônicos espalhados por toda a cidade parecem, à primeira vista, atender à clientela, mas existe nessa prática uma verdade subjacente que nos mostra um quadro muito diverso, a favorecer primordialmente ao banco. Através dessa prática, instalando caixa eletrônico em vários pontos, a Instituição Bancária logra alavancar um número muito mais elevado de clientes, assim como multiplica vertiginosamente as inúmeras operações inerentes à sua atividade, ficando desonerado ante a desnecessidade de contratar novos funcionários. Positivamente, tais operações, além das vantagens acima relacionadas, implicam na cobrança de uma taxa de serviço que gera lucros sobremodo elevados, pois são tais operações realizadas inúmeras vezes.

Portanto, a nosso ver, o Direito não pode ficar indiferente diante da evolução tecnológica e permitir que um correntista se depare de um momento para o outro com um saque indevido em sua conta corrente e receba do Banco Depositário o conselho arrogante e despropositado no sentido de cuidar melhor de seu cartão.

A responsabilidade objetiva é um avanço do Direito para não permitir que o lesado fique sem reparação, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do mesmo.

Impõe-se, pois, a condenação da Instituição Bancária ré ao pagamento da quantia subtraída, bem como a compensação pelos transtornos excepcionais sofridos, na certeza de que tal verba traz consigo a eficácia pedagógica necessária para de certo modo conscientizar as instituições financeiras da necessidade de adotar meios que de alguma forma tentem evitar que se frustre a confiança que nelas depositam seus clientes." (e-STJ, fls. 166/168)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

De outra parte, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

Por pertinente, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. O dano moral é considerado **in re ipsa**, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

(...)

Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.122.470/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.5.2010)

Por fim, assevera-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude dos danos sofridos pela falha na prestação do serviço, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224664-7

**AgRg no
AREsp 247.550 / RJ**

Números Origem: 121708620078190023 20070230120500 201224503621

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
FELIPE ARARIPE MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA ABELHA
ADVOGADO : ELIZETE COUTINHO CARDOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
FELIPE ARARIPE MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA ABELHA
ADVOGADO : ELIZETE COUTINHO CARDOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.